



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6006987-67.2025.4.06.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 6062724-04.2025.4.06.3800/MG

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO

AGRAVANTE: POGUST GOODHEAD LAW LTD (PGMBM)

ADVOGADO(A): ANTONIO CHALFUN (OAB MG034968)

ADVOGADO(A): GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (OAB MG081424)

ADVOGADO(A): CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO (OAB SP172723)

ADVOGADO(A): JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO (OAB SP182454)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS INTERNACIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por escritório de advocacia constituído na Inglaterra contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender cláusulas de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, determinando, ainda, depósito judicial de determinados honorários eventualmente recebidos, publicidade da decisão aos consumidores e outras medidas destinadas à proteção dos contratantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Justiça brasileira possui competência para processar e julgar ação que impugna cláusulas de contratos internacionais com eleição de foro estrangeiro celebrados por vítimas brasileiras de desastre ambiental ocorrido no Brasil; (ii) estabelecer se os contratos devem ser regidos pelo direito brasileiro ou pelo direito inglês; (iii) determinar se o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos envolvidos; (iv) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor sobre contratos padronizados de prestação de serviços advocatícios celebrados em larga escala; e (v) estabelecer se, em cognição sumária, as cláusulas contratuais impugnadas apresentam indícios de abusividade aptos a justificar a manutenção da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça brasileira é competente para apreciar a demanda porque os contratos foram celebrados no Brasil, por cidadãos brasileiros, em decorrência de desastre socioambiental ocorrido em território nacional, sendo inaplicável a cláusula de eleição de foro estrangeiro quando compromete o acesso à justiça de consumidores hipossuficientes.

4. O direito brasileiro rege a relação jurídica, pois a proposta contratual foi realizada em território nacional, mediante contratos e comunicações em língua portuguesa, dirigidos a milhares de vítimas residentes no Brasil, incidindo o art. 9º da LINDB.

5. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para propor ação civil pública destinada à tutela de direitos individuais homogêneos quando a controvérsia transcende interesses exclusivamente particulares e envolve relevante interesse social, diante da hipervulnerabilidade das vítimas e da repercussão coletiva das cláusulas impugnadas.

6. Os contratos possuem natureza de adesão e foram celebrados em contexto de advocacia de massa, caracterizado por padronização contratual, ausência de negociação individual e acentuada vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica dos contratantes, o que justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, distinguindo-se a orientação jurisprudencial aplicável às relações advocatícias estritamente personalíssimas.



7. As cláusulas que restringem a adesão a acordos celebrados no Brasil, condicionam negociações à autorização prévia do escritório, impõem foro e arbitragem estrangeiros, dificultam a rescisão contratual, estabelecem responsabilidade desproporcional do cliente e autorizam retenção de honorários sobre indenizações recebidas no Brasil revelam, em exame sumário, fortes indícios de abusividade por afrontarem a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor.
8. A tutela de urgência permanece necessária para preservar a liberdade de escolha dos atingidos entre aderir aos programas indenizatórios nacionais ou prosseguir nas demandas estrangeiras, impedir a produção de novos prejuízos decorrentes das cláusulas impugnadas e assegurar transparência mediante divulgação da decisão aos consumidores.
9. A determinação de depósito judicial dos valores eventualmente recebidos a título de honorários incidentes sobre acordos firmados no Brasil possui natureza preventiva e visa resguardar o patrimônio dos atingidos até a definição definitiva da validade das cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a jurisdição brasileira quando compromete o acesso à justiça de consumidores hipossuficientes em contratos de adesão relacionados a fatos ocorridos no Brasil.
2. Contratos internacionais de prestação de serviços advocatícios celebrados em território nacional, em contexto de advocacia de massa, submetem-se ao direito brasileiro quando presentes os elementos de conexão previstos na LINDB.
3. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos decorrentes de contratos advocatícios quando presente relevante interesse social.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos padronizados de advocacia de massa caracterizados por vulnerabilidade dos contratantes e ausência de negociação individual.
5. Cláusulas contratuais que restringem a liberdade do cliente, impõem foro e arbitragem estrangeiros, dificultam a rescisão contratual e autorizam retenção de honorários sobre indenizações obtidas no Brasil apresentam indícios de abusividade aptos a justificar tutela provisória de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, I, 5º, XXXV, 105, I, “i”, 127, 129, III, e 134; LINDB, arts. 9º, caput e § 2º, e 17; CPC, arts. 21, 22, II, 25, § 2º, 63, § 1º, e 497, parágrafo único; CDC, arts. 2º, 3º, 17, 51, IV, 54 e 60; Lei nº 7.347/1985.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 471 da Repercussão Geral; STF, ADPF 1178, Rel. Min. Flávio Dino, decisões de 18.08.2025 e 15.04.2026; STJ, AgInt no REsp 2.109.787/AL, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25.03.2025; STJ, REsp 2.210.341/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 31.07.2025; STJ, REsp 2.079.440/RO, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.482.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000252259v12** e do código CRC **41fd2309**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Data e Hora: 10/07/2026, às 15:19:28

6006987-67.2025.4.06.0000

60000252259 .V12